



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2162280 - RS (2024/0292780-0)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)
AGRAVANTE : CRISTIAN SILVA CUEVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. VALORAÇÃO NEGATIVA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL. ILEGALIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O sistema legal de fixação da reprimenda, idealizado pelo Nelson Hungria e positivado no art. 68 do Código Penal, confere ao Magistrado certa discricionariedade para que possa dar concretude ao princípio da individualização da pena - art. 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal.

2. Não obstante a jurisprudência desta Corte Superior tenha adotado como razoável, a princípio, os critérios de majoração de 1/6 (um sexto) sobre a pena-base, 1/8 (um oitavo) da média dos extremos, é certo que não existe direito subjetivo do réu à adoção de alguma fração de aumento específica para cada circunstância judicial tida como não favorável.

3. Na espécie, as instâncias inferiores fixaram a pena basilar para o crime de descaminho em patamar de 04 (quatro) meses superior ao mínimo legal, em razão de o acusado ser portador de maus antecedentes específicos. Assim, ainda que fosse adotado o critério jurisprudencial de 1/8 (um oitavo) sobre as médias dos extremos previstos no tipo, geralmente mais gravoso, a pena basilar restaria estabelecida muito próximo àquele em que concretizado, motivo pelo qual não se justifica a excepcional intervenção desta Corte Superior.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/11/2024 a 04/12/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 05 de dezembro de 2024.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2162280 - RS (2024/0292780-0)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)
AGRAVANTE : CRISTIAN SILVA CUEVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. VALORAÇÃO NEGATIVA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL. ILEGALIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O sistema legal de fixação da reprimenda, idealizado pelo Nelson Hungria e positivado no art. 68 do Código Penal, confere ao Magistrado certa discricionariedade para que possa dar concretude ao princípio da individualização da pena - art. 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal.

2. Não obstante a jurisprudência desta Corte Superior tenha adotado como razoável, a princípio, os critérios de majoração de 1/6 (um sexto) sobre a pena-base, 1/8 (um oitavo) da média dos extremos, é certo que não existe direito subjetivo do réu à adoção de alguma fração de aumento específica para cada circunstância judicial tida como não favorável.

3. Na espécie, as instâncias inferiores fixaram a pena basilar para o crime de descaminho em patamar de 04 (quatro) meses superior ao mínimo legal, em razão de o acusado ser portador de maus antecedentes específicos. Assim, ainda que fosse adotado o critério jurisprudencial de 1/8 (um oitavo) sobre as médias dos extremos previstos no tipo, geralmente mais gravoso, a pena basilar restaria estabelecida muito próximo àquele em que concretizado, motivo pelo qual não se justifica a excepcional intervenção desta Corte Superior.

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CRISTIAN SILVA CUEVA contra decisão proferida por este relator, que negou provimento ao recurso especial (fls. 425-432).

Nas razões deste regimental, a parte agravante reitera que a fixação

da pena-base em 04 (quatro) meses acima do mínimo legal, devido à valoração negativa dos antecedentes do acusado, é excessiva, pois ultrapassa a fração de 1/6 (um sexto) sobre o mínimo legal previsto para o tipo.

Contrarrazões às fls. 446-456.

Ê o relatório.

VOTO

O agravo regimental é próprio e tempestivo. No mérito, contudo, não merece provimento.

Conforme destacado na decisão ora recorrida, a dosimetria da pena estabelecida pelo Juízo de primeiro grau (fl. 226 - grifamos):

2.2.1.1. Circunstâncias judiciais (1ª fase) Na fixação da pena-base, parto do mínimo legal de 1 (um) ano de reclusão:

[...]

*b) o réu possui **maus antecedentes**, já que foi condenado definitivamente por **crime de descaminho**, praticado antes do fato objeto destes autos (28/4/2019), na **ação penal nº 5008029-67.2022.4.04.7005**, com trânsito em julgado em 27/6/2023 (evento 64, CERTANTCRIM2 e **processo 5004515-90.20224.04.7005**, evento 70, em consulta ao sistema processual Eproc). Assim, o registro, apesar de não caracterizar reincidência, nos termos do artigo 63 do Código Penal, deve ser valorado como **maus antecedentes**. Nesse sentido: STF, no AgR no RE 608718, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 11.4.2011; e STJ, no HC 162.338, Quinta Turma, Rel. Min. Félix Fischer, DJe 29.9.2010.*

[...]

*Assim, à vista da existência de uma circunstância judicial desfavorável (maus antecedentes), fixo a pena-base em **1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão**.*

Por seu turno, o voto condutor dos embargos infringentes negou a retificação de ofício da pena basilar com os seguintes fundamentos (fls. 354-356 - grifamos):

Sustenta a defesa do embargante que deve ser aplicado patamar superior a 1/6 (um sexto), que se mostra mais adequado, postulando a prevalência do voto vencido quanto ao ponto.

1.1. Transcrevo a posição vencida, articulada pelo eminente Desembargador Federal Luiz Carlos Canalli (ev. 14.1):

Com a vênia da Relatoria, conquanto concorde com a solução de mérito proposta em seu voto, divirjo quanto à dosimetria de CRISTIAN SILVA CUEVA, nos termos da fundamentação infra.

*Pois bem, **no tocante à pena base, relativamente aos maus antecedentes do agente, adiro à proposta de manutenção***

dada pela Relatoria; no ponto, apenas registro que tal se dá em razão de única condenação - diversamente ao referido pela sentença -, haja vista que o registro do processo 5004515-90.20224.04.7005, evento 70, em consulta ao sistema processual Eproc alude à demanda ora analisada. De toda sorte, a basilar ficou dosada em um ano e quatro meses. Na provisória há atenuante da confissão, sendo que o juízo da condenação utilizou um critério usual da fração de um sexto. Nesse contexto, entendo deva ser revisto o apenamento. Primeiro, porque a elevação indicada na base, em realidade, deixou de refletir o que seria o - efetivo - termo médio da sanção. Com efeito, acaso as vetoriais do artigo 59 do Estatuto Repressivo fossem integralmente desfavoráveis à parte ré, sua basilar seria equivalente quase ao máximo da reprimenda abstratamente cominada acaso esse quantitativo fosse utilizado em cada uma daquelas. Logo, qualquer dado a repercutir nas fases subsequentes, provisória e especial, seriam ineficazes. Portanto e registrando ter em mente não ser o exercício dosimétrico uma fórmula matemática, reputo necessário espelhe o acréscimo um hiato suficiente e adequado para bem reprimir a conduta e que, neste caso, seria ideal o equivalente à metade do que indicado na sentença. Todavia, essa cautela não seria útil, conforme explicação a seguir. Com efeito, no caso em exame, a confissão da parte ré foi detalhada, objetiva e, embora tenha havido flagrante, de antemão assegurou ratificação quanto à autoria e ao dolo, motivo pelo qual viável a aplicação da atenuante em fração pouco superior ao usual padrão de um sexto. Por conseguinte, conferindo máxima eficácia à individualização da pena, considerados os propósitos de justa e adequada repressão ao ato e de suficiência para prevenir sua reprovação, tenho que, relevado o contexto da prática delitiva, o manejo da pena em patamar superior ao do mínimo legal macula tais objetivos, porque recria a parte ré além do que o necessário para tanto. Dessa forma, na segunda etapa dosimétrica, aplico a atenuante da confissão reduzindo a reprimenda no quantitativo de quatro meses e quinze dias, tornando a física definitiva em um ano de reclusão, à míngua de outras causas modificadoras.

1.2. Prevaleceu na 7.^a Turma deste Tribunal, no entanto, o entendimento consubstanciado no voto da insigne Desembargadora Federal Salise Monteiro Sanchotene, que manteve a dosimetria da pena fixada na sentença, nos seguintes termos (ev. 12.1):

Como não houve recurso da defesa quanto à dosimetria, não há razão que justifique a alteração, de ofício, das penas fixadas, do regime estabelecido, ou mesmo da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, razão pela qual mantenho tais disposições nos exatos termos em que fixados na sentença.

Dos excertos transcritos, percebe-se que a pena-base foi fixada em patamar de 04 (quatro) meses superior ao mínimo legal, em razão de o acusado ser portador de maus antecedentes específicos, firmado nos autos da Ação Penal n. 5008029- 67.2022.4.04.7005.

Como se sabe, o sistema legal de fixação da reprimenda, ideado pelo Nelson Hungria e positivado no art. 68 do Código Penal, confere ao Magistrado certa discricionariedade para que possa dar concretude ao princípio da individualização da pena - art. 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal.

Diante do silêncio do legislador e com vistas a evitar arbitrariedades,

*a doutrina e a jurisprudência estabeleceram dois critérios de incremento da pena-base, por cada circunstância judicial valorada negativamente, sendo o primeiro de 1/6 (um sexto) da mínima estipulada e **outro de 1/8 (um oitavo), a incidir sobre o intervalo de apenamento previsto no preceito secundário do tipo penal incriminador**, ressalvadas as hipóteses em que haja fundamentação idônea e bastante que justifique aumento superior às frações acima mencionadas, como no caso dos autos (AgRg no HC n. 846.007/PI, rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 12/08/2024, DJe de 14/08/2024 - grifamos).*

Não obstante a ressalva jurisprudencial desta Corte Superior de que não há direito subjetivo do réu à adoção de alguma fração de aumento específica para cada circunstância judicial, seja ela de 1/6 (um sexto), sobre a pena-base, 1/8 (um oitavo) da média dos extremos ou outro coeficiente (AgRg no REsp n. 2.103.310/PR, rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/06/2024, DJe de 20/06/2024 - grifamos).

Dessa mesma maneira: AgRg no HC n. 902.648/PR, rel. Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 10/06/2024, DJe de 17/06/2024, e AgRg no AREsp n. 2.471.535/MS, Rel. Desembargador Convocado Jesuíno Rissato, Sexta Turma, 21/05/2024, DJe de 27/05/2024.

Na espécie, ainda que fosse adotado o critério jurisprudencial de 1/8 (um oitavo) sobre as médias dos extremos previstos no tipo, geralmente mais gravoso, a pena basilar restaria estabelecida em 01 (um) ano, 03 (três) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, ou seja, muito próximo ao patamar estabelecido na sentença - 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão.

Desse modo, não se justifica a excepcional intervenção desta Corte de Justiça, cuja jurisprudência destaca que,

por se tratar de questão afeta a certa discricionariedade do magistrado, a dosimetria da pena é passível de revisão nesta

*instância extraordinária **apenas em hipóteses excepcionais**, quando ficar evidenciada flagrante ilegalidade, constatada de plano, sem a necessidade de reexame do acervo fático-probatório dos autos (AgRg no AREsp n. 2.502.220/GO, rel. Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 13/08/2024, DJe de 16/08/2024 - grifamos).*

Ademais, não tendo a parte recorrente agregado novos fundamentos que justifiquem a adoção de solução diversa daquela implementada na decisão monocrática, ora recorrida, sua manutenção revela-se adequada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.162.280 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0292780-0

Número de Origem:
50045150920224047005

Sessão Virtual de 28/11/2024 a 04/12/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CRISTIAN SILVA CUEVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR CONTRA A
ADMINISTRAÇÃO EM GERAL - CONTRABANDO OU DESCAMINHO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CRISTIAN SILVA CUEVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/11/2024 a 04/12/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e

Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 04 de dezembro de 2024